

Antônio de Pádua Ribeiro

# Reflexões Jurídicas

*Palestras, Artigos & Discursos*

Brasília – 2000



BRASÍLIA JURÍDICA

# Sistema Judiciário Brasileiro

É com prazer que compareço a este evento, para participar, em nome do Superior Tribunal de Justiça, de mais um conclave sobre o Mercosul, desta feita o Seminário “Mercosul e Planos de Saúde”. Agradeço aos seus organizadores, bem como às Escolas Nacionais da Magistratura do Chile e do Brasil a honra do convite. Estou certo de que, mais do que eventuais governos, muitas vezes de pouca visão histórica, são os estudiosos e intelectuais, com a sua compreensão universal, não sujeita às peias de interesses imediatistas, os mais indicados para tecer os liames maiores entre os povos e as nações. Só assim os sentimentos de admiração recíproca e fraternidade universal serão cultuados e estimulados para o bem de toda a Humanidade.

Permitam-me que, ao saudá-los, manifeste a minha confiança, a minha certeza de que a amizade que une os brasileiros e chilenos irá perdurar pelo passar dos tempos, conduzindo os dois povos irmãos à realização dos seus anseios de um mundo melhor. São congressos como este que irão aproximar ainda mais os latino-americanos, tornando-nos co-partícipes das grandezas mundiais.

O tema sobre o qual irei falar diz respeito ao sistema judiciário brasileiro.

Eminentemente constitucional, o Poder Judiciário brasileiro emana da soberania popular. Só a constituição o organiza e disciplina.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> *Cordeiro Guerra. Uma Visão do Poder Judiciário. Revista dos Tribunais, pág.66.*

À semelhança das anteriores, a nossa atual Constituição diz que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”(art.2º.)

A vigente Constituição tutela um elenco de direitos individuais, sociais e coletivos e, em termos de garantias jurisdicionais dos cidadãos, relativamente à administração da justiça, adota como postulado constitucional fundamental o “devido processo legal”, expressão oriunda da inglesa “due process of law”, ao dizer: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º., LIV). Adota, ainda, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao estatuir que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º., XXXV). Consagra o princípio da isonomia: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”; “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (art. 5º., caput e inciso I). Estabelece, ainda, o princípio do juiz ou promotor natural, ao dizer que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, e que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º., XXXVII e LIII). Estatui o princípio do contraditório: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º., LV). Prevê o princípio da proibição da prova ilícita: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º., LVI); o princípio da publicidade dos atos processuais: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos” (art. 93, IX), acrescentando que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”(art. 5º., LX); e o princípio da motivação das decisões judiciais sob pena de nulidade (art. 93, IX).

A independência do Judiciário, sem prejuízo da sua atuação harmônica com os outros Poderes, é assegurada pela Constituição, que lhe dá autonomia administrativa e financeira e estabelece as garantias da magistratura ( arts. 95, 99 e 168).

Com atinência à autonomia do Poder Judiciário, a Constituição, no seu art. 96, atribui aos tribunais importantes competências privativas, culminando o art. 99 por dizer, expressamente, que lhes é “assegurada autonomia administrativa e financeira”.

A autonomia administrativa dos tribunais foi significativamente aumentada: passou a caber-lhes, entre outras importantes atribuições, o provimento dos cargos de Juiz de carreira da respectiva jurisdição e daqueles necessários à administração da justiça. A propósito, estabelece a Constituição:

*Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*

*§ 1º. Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 2º. O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:*

*I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;*

*II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.*

O mencionado dispositivo traduz antiga reivindicação do Judiciário e de juristas nacionais. Em brilhante conferência proferida em junho de 1981, na Escola Superior de Guerra, disse o eminente Ministro Xavier de Albuquerque:

*Não é admissível que o Poder Judiciário, ao qual a Constituição atribui destaque especial quando lhe confere a função incomparável de julgar os atos dos demais Poderes, igualmente independentes, deva ser submetido para organizar sua economia interna e prover medidas inerentes ao seu autogoverno, ao consurgimento de postulações desgastantes e embaraçosas.*

Assim, desde o advento da Carta Magna de 1988, os tribunais elaboram e encaminham as suas propostas orçamentárias ao Congresso Nacional, com observância dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos tribunais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, são-lhes entregues, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

Dois assuntos relevantes, entre outros, merecem referência: o relativo à guarda da Constituição e o concernente à administração da justiça.

No tocante à guarda da Constituição, o Judiciário exerce-a com amplitude: controla os atos do Legislativo e do Executivo, podendo deixar de aplicar, por nula, lei que com ela seja conflitante. A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público pode ser declarada por qualquer Juiz ou tribunal (art. 97), inclusive de ofício, ao julgar casos concretos (controle difuso da constitucionalidade) e, em tese (controle concentrado), pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, I, a).

Quanto à administração da justiça, para salvaguardar os direitos individuais, coletivos e sociais, impor o império da lei na solução dos casos concretos de

conflitos de interesses e controlar a constitucionalidade da própria lei e de outros atos normativos do poder público, é indispensável que o Judiciário se erija em Poder independente. No dizer do professor Moacyr Amaral dos Santos, “a independência do Poder Judiciário se reveste de características especiais porque nela está a sua própria força”.<sup>2</sup>

Por isso mesmo, no exercício do poder jurisdicional, o Juiz tem ampla liberdade de decidir. Sujeita-se apenas à Constituição, às leis e à sua consciência. É absolutamente autônomo e livre de quaisquer vínculos hierárquicos. Para que isso ocorra no plano da realidade, a Lei Maior assegura-lhe elenco de garantias, com o objetivo de resguardar a sua missão de julgar, colocando-o a salvo das injunções advindas dos outros Poderes e dos próprios órgãos do Judiciário. São elas: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (art. 95); direito a ingresso na carreira, acesso aos tribunais, proporcionalidade de vencimentos entre as diversas categorias da carreira e aposentadoria com vencimentos integrais (art. 93, incisos I, II, III, V e VI); e direito a foro especial (arts. 96, III; 102, I, b; 105, I, a; 108, I, a).

São órgãos do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal; o Superior Tribunal de Justiça; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares; e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (art. 92).

No Brasil há dois Tribunais da Federação, ou seja, que exercem jurisdição sobre a Justiça comum federal e estadual: o Supremo Tribunal Federal, Corte predominantemente constitucional, Órgão de cúpula de todo o Judiciário, incluindo a Justiça especializada (militar, eleitoral e do trabalho), e o Superior Tribunal de Justiça, Órgão de cúpula da Justiça comum federal e estadual, a que cabe zelar pela autoridade e uniformidade interpretativa do direito federal.

A legislação federal é aplicada pelas Justiças federal e estadual. Há, pois, a necessidade de órgãos judiciários que possam fazer valer a Constituição Federal e zelar pela aplicação e uniformidade interpretativa do direito federal. Esses órgãos são o Supremo Tribunal Federal, que é uma Corte predominantemente constitucional, e o Superior Tribunal de Justiça, que é o Órgão de superposição da Justiça comum federal e estadual, ao qual cabe julgar matérias relativas à jurisdição comum em última instância, matérias civis, penais, administrativas, tributárias, comerciais e de outros ramos do Direito.

Em primeira instância, as causas são propostas perante os juízes federais ou perante os juízes estaduais. Os recursos de apelação são encaminhados aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais de Alçada –

<sup>2</sup> Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 14. ed. Saraiva, v.1, pág.102.

estes dois últimos são da Justiça estadual. Há cinco Tribunais Regionais Federais, 26 Tribunais de Justiça, um em cada estado, e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Há Estados que têm o Tribunal de Alçada.

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais de Alçada, cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, em se tratando de matéria constitucional; no caso de matéria infraconstitucional, o recurso é encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça.

Há, ainda, a Justiça Militar, a Eleitoral e a Trabalhista, que são especializadas.

Das decisões dos Tribunais de última instância, Militar, Eleitoral e do Trabalho, cabe recurso, em matéria constitucional, para o Supremo Tribunal Federal.

A função precípua, portanto, do Superior Tribunal de Justiça é zelar pela autoridade, inteireza e uniformidade da interpretação da legislação federal. As causas que decide são de grande importância para a população brasileira. Além dessa função de Tribunal da Federação, cabe-lhe julgar causas criminais de grande relevância, julgar Governadores de Estado, Desembargadores e Juizes de Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e Trabalhistas e outras autoridades importantes.

Diante desse contexto, que descreve, em resumo, o sistema judiciário brasileiro, o que se espera, no meu País, é a manutenção das mesmas regras e princípios hoje existentes, que igualam ou até mesmo superam em conquistas as já obtidas por outros importantes Estados democráticos de direito.

É preciso ter-se em conta que, numa república democrática, o governo é das leis e não dos homens. Assim, quando a democracia floresce, o Poder Judiciário assume a sua verdadeira dimensão de Órgão do Estado que equilibra a atuação das forças vivas da nacionalidade, reduzindo os inevitáveis conflitos decorrentes das concepções antagônicas sobre os fatos da vida e mostrando aos cidadãos o caminho do entendimento e da harmonia, sem o qual seremos forçados a voltar às formas de convivência ultrapassadas, próprias dos períodos mais obscuros registrados pela História.

\* Palestra proferida em 5 de setembro de 1999 na abertura do Seminário "Mercosul e Planos de Saúde" em Santiago – Chile.